



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 66 /2013.

PROTOCOLADO SOB Nº 3331 /2013.

EM 22/08 /2013.

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	

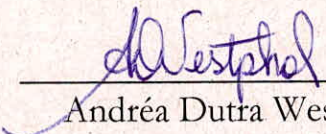
“TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE PLACA COM O NUMERO DO DISQUE DENUNCIA NO CONTRA PEDOFILIA E EXPLORAÇÃO INFANTO-JUVENIL INTERIOR DOS VEICULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E TRANSPORTE ESCOLARES”.

Art.1º - Ficam obrigadas as empresas responsáveis pelo transporte coletivo urbano e transportes escolares a afixarem no interior dos veículos placa contendo informações ao combate a Pedofilia e Exploração Infanto-Juvenil.

Art.2º - Em meio às informações deverá conter o numero do Disque Denuncia 100 de nível nacional, destinado a denuncias a exploração sexual infanto-juvenil.

Art.3º- As placas a serem afixadas devem ter dimensões mínimas de 40cm x 30cm e serem expostas em lugar de fácil visualidade e entendimento de todos os usuários.

Art.4º- Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa)dias após sua publicação



Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PTB

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2013.

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013.

EM / /2013.

		ATA
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013

JUSTIFICATIVA:

É alta é crescente o número de denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes evidenciando o cumprimento de uma das metas através da mobilidade social. O aumento dos índices de notificação indica que as pessoas estão se conscientizando, mas ainda é maior a incidência do abuso sexual infantil do que a denuncia.

O projeto de lei ora apresentado visa utilizar os ônibus do transporte coletivo, transportes escolares como ferramenta publicitaria o qual tem alcance de público diversificado, tanto por faixa etária quanto por estratificação social e econômica, tornando-os locais apropriados para a realização desta campanha que deverá ser permanente e obrigatória.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3331/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vere. André Botelho

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de 09

de 2013

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de SETEMBRO de 2013

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Processo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de Setembro de 2013

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de SETEMBRO de 2013

[Signature]
Relator (a)

P A R E C E R Nº. 733/2013

O R I G E M: CCJ, por determinação.

P R O C. Nº. 3331/2013 – PLV nº 66/2013

Nesta Consultoria Para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

“TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, ADESIVOS OU SIMILARES COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA CONTRA PEDOFILIA E EXPLORAÇÃO INFANTO-JUVENIL NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E TRANSPORTE ESCOLARES.”

A proposição é de iniciativa da Vereadora Andréa Dura Westphal, e tem definido em seu art. 1º seu objeto e âmbito de aplicação, como prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas responsáveis pelo transporte coletivo urbano e transportes escolares a afixarem no interior dos veículos placa contendo informações ao combate a Pedofilia e Exploração Infanto-Juvenil.

Como fica claro na literalidade do texto inaugural do projeto, é seu objetivo gerar uma obrigação às "empresas responsáveis pelo transporte coletivo urbano e transportes escolares". A esse propósito cabe considerar.

Sendo a intenção do legislador impor uma obrigação de fazer aos destinatários da lei, que se constitui na afixação de placas, essa obrigação deve estar claramente especificada no texto da proposição, inclusive com os dizeres que devem conter. Esta observação decorre da exigência do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, onde está afirmado que “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica...”.

Ademais, é de se ponderar que toda norma jurídica que visa instituir uma obrigação, como no projeto sob análise, deve prever meios de coagir seus destinatários a sua observância. É a coercibilidade, um dos requisitos de eficácia das normas desta natureza.

Nos artigos do Projeto de Lei nº 66/2013, não há previsão de sanção para seu descumprimento, ausente, portanto, a coercibilidade, o que tornaria a lei, que dele resultasse, inócua, razão pela qual, também por esse fundamento, opina-se pela sua **inviabilidade** enquanto não sanada essa omissão.

São as considerações com que respondemos e que induzem a conclusão pela **inviabilidade** do Projeto de Lei nº 66/2013.É o Parecer.

12/09/13

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3650/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... José Iliário Santos

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 09 de 10 de 20 13

..... José Iliário Santos

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de 10 de 20

..... [Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

822/13

- () Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de Outubro de 20 13

..... [Signature]

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

.....

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 333112013.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- (x) ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de SETEMBRO de 2013

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Ver. André Moura de Sá - Batatinha
Partido dos Trabalhadores

.....
Membro